



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019093-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ELSON BOGARIN GOMES, é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2019093-41.2025.8.26.0000

Agravante: Elson Bogarin Gomes

Agravado: Município de Barueri

Comarca: Barueri

Voto nº 30.706

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN-TAXAS RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Elson Bogarin Gomes contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal proposta pelo Município de Barueri, referente a ISSQN e taxas. O agravante alega não ter exercido a atividade tributada e contesta a decisão que considerou sua defesa como exceção de pré-executividade.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a defesa apresentada pelo agravante deveria ser tratada como exceção de pré-executividade e se foi corretamente rejeitada por não comportar dilação probatória.

III. Razões de Decidir: A matéria foi devidamente impugnada pelo executado que já era de seu conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese : Recurso desprovido. Não se pode olvidar que o princípio da eventualidade, que obriga o interessado à arguição de toda a matéria de defesa na ocasião oportuna e de uma só vez..

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2087173-28.2023.8.26.0000, Rel. Desa. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2272441-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. Botto

Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
3003407-02.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª
Câmara de Direito Público, j. 24.10.2019.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELSON BOGARIN GOMES**, em face da r. decisão dos autos nº 1504702-70.2021.8.26.0068, ação de Execução Fiscal (ISSQN-Taxas), proposta pelo **MUNICÍPIO DE BARUERI**, em face do agravante, que às fls. 104 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. ELSON BOGARIN GOMES, já qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade alegando ser indevido o tributo, uma vez que não chegou a exercer as atividades sujeitas a gerar o tributo. Juntou documentos às fls. 30/39 e 50/86. O Município apresentou a impugnação às fls. 90/101 refutando as alegações do excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. O excipiente requereu inscrição municipal para o exercício das atividades de motorista, sendo lançado ISS fixo e taxas de licença e fiscalização de funcionamento. O excipiente sustenta que nunca chegou a exercer a atividade por problemas com documentação. Não há nos autos prova robusta do alegado pelo excipiente nos autos, sendo necessária produção de prova testemunhal, o que não é possível em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção. Intime-se”.

Alega o agravante em síntese, que *“A respeitável decisão interlocutória agravada merece ser reformada, pois prejudica o direito a ampla defesa do agravante, que pode ter que arcar com o pagamento de um valor incabível e irregular, tendo em vista que não é devedor de nenhum valor cobrado pela municipalidade, pois não houve a alegada prestação de serviços, de acordo com as provas juntadas”.* Menciona que *“Em nenhum momento o agravante opôs exceção de pré-executividade, com fundamento na Súmula 393 do STJ, pois os fatos alegados pelo agravado necessitam de dilação probatória, tendo em vista que juntou aos autos comprovação de que no período cobrado exercia trabalho registrado em CTPS. Além disso, comprovou*

que o pedido para abertura de atividade não foi finalizado por falta de documentos. Se essas provas não são consideradas suficientes, o agravado necessita de ampla defesa, incluindo a produção de outras provas que se fizerem necessárias. Não se trata de atos que possam ser conhecidos de ofício, como prescrição ou decadência do crédito tributário e sim, de ilegitimidade do pedido. Como prova de que não trabalhou como autônomo, juntou cópia da CTPS, comprovando que exerceu atividade subordinada entre os dias 19/12/2012 até 04/03/2015 e o período de cobrança iniciou-se no ano de 2013. Portanto, Nobres Julgadores, o agravante não concorda com a decisão interlocutória proferida, pois o meio de defesa utilizado não foi exceção de pré-executividade e sim, impugnação a execução, mas o nome correto é embargos a execução, tendo em vista que trata-se de título extrajudicial". Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada "para que seja acolhido como meio de defesa os embargos a execução, tendo em vista que a defesa não foi fundamentada em exceção de pré-executividade. b) Que seja afastada a alegação do Douto Juiz "a quo", que recebeu a defesa do agravante como exceção de pré-executividade, para que o agravante possa produzir outras provas que se fizerem necessárias".

Despacho desta relatoria, às fls. 122, nos seguintes termos:
"Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. No mais, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se".

Sem contraminuta, às fls. 124.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão, às fls. 104(autos principais), que o Juízo *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

No presente caso, em que pese à alegação do agravante, nos seguintes termos: [...] *"Em nenhum momento o agravante opôs exceção de pré-executividade, com fundamento na Súmula 393 do STJ, pois os fatos alegados pelo*

agravado necessitam de dilação probatória, tendo em vista que juntou aos autos comprovação de que no período cobrado exercia trabalho registrado em CTPS. Além disso, comprovou que o pedido para abertura de atividade não foi finalizado por falta de documentos. Se essas provas não são consideradas suficientes, o agravado necessita de ampla defesa, incluindo a produção de outras provas que se fizerem necessárias. Não se trata de atos que possam ser conhecidos de ofício, como prescrição ou decadência do crédito tributário e sim, de ilegitimidade do pedido. Como prova de que não trabalhou como autônomo, juntou cópia da CTPS, comprovando que exerceu atividade subordinada entre os dias 19/12/2012 até 04/03/2015 e o período de cobrança iniciou-se no ano de 2013. Portanto, Nobres Julgadores, o agravante não concorda com a decisão interlocutória proferida, pois o meio de defesa utilizado não foi exceção de pré-executividade e sim, impugnação a execução, mas o nome correto é embargos a execução, tendo em vista que trata-se de título extrajudicial [...]", não vislumbro a presente hipótese, tendo em vista que a impugnação foi apresentada pelo executado fls.26/29 (autos principais), sendo submetida e apreciada pelo Juízo a quo, não vislumbro no caso em tela, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda que relativa à matéria de ordem pública, registre-se não ser admissível o fracionamento do exercício do direito de defesa.

Vale dizer, já praticado o ato processual, não é possível a sua repetição para alteração dos fundamentos invocados, devendo prevalecer os limites impostos pela r. decisão guerreada neste recurso, não há mais como se modificar o decidido, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

E, consoante se infere da r. decisão agravada, não vislumbro, não se extraem dos autos os requisitos necessários para o provimento jurisdicional pleiteado pelo agravante, e não há base suficiente para descartar alguma irregularidade no ato administrativo, objeto da lide.

Registre-se, que é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal.

Diante disso, toda a matéria de defesa cabível de ser

apreciada deve ser alegada num único incidente (impugnação foi apresentada pelo executado fls.26/29 dos autos principais), regido pelo princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. A decisão recorrida não conheceu da segunda exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. A irresignação do executado não comporta provimento. Preclusão consumativa. Ainda que a matéria seja de ordem pública, a matéria já havia sido decidida pelo Juízo. Precedentes desta Corte. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2265363-81.2021.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022). **Grifo nosso.**

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal. Taxa de Resíduos Sólidos e Saúde (TRSS). A exceção de pré-executividade foi rejeitada. A irresignação do agravante não comporta acolhimento. A apontada duplicidade da cobrança não deve ser conhecida – Inovação Recursal – Alegação não formulada em momento oportuno, caracterizando o fenômeno da preclusão consumativa. Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente. A paralisação do feito, desde o ajuizamento do feito até o comparecimento espontâneo do executado deu-se em razão da demora da máquina judiciária. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, a mera alegação de falta de notificação prévia sobre o lançamento tributário não possuiu o condão, em sede de exceção de pré-executividade, de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez dos títulos. Impossibilidade de verificação de plano da matéria delineada. Necessidade de contraditório

e dilação probatória. Inadequação da via. Súmula 393 do STJ. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2087173-28.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023). **Grifo nosso.**

“EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITA SEGUNDA EXCEPTIO. PRONUNCIAMENTO ESCORREITO. NULIDADE DA CDA. **MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, MESMO VERSANDO QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2272441-58.2023.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023). **Grifo nosso.**

“EXECUÇÃO FISCAL. Interposição de segunda exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Preclusão consumativa. **Matéria que já era de conhecimento da executada. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO**.” Agravo de Instrumento nº 3003407-02.2019.8.26.0000; Des. Rel. JARBAS GOMES; órgão julgador 11ª Câmara de Direito Público; data do julgamento 24/10/2019). **Grifo nosso.**

Ressaltando-se, que não é possível converter a impugnação, por via transversa em procedimento comum ordinário, com ampla produção de provas, mas, por outro lado, não obsta que questões sejam suscitadas com a profundidade necessária em eventual embargos, instrumento processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa, **se o caso**, nesse ponto a r. decisão

agravada assim fundamentou: “[...] *Não há nos autos prova robusta do alegado pelo exipiente nos autos, sendo necessária produção de prova testemunhal [...]*”.

No mais, **a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo:** “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”.

Assim, para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “**a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum**”. (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada da nobre magistrada Dra. Graciella Lorenzo Salzman, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator